



LEI MUNICIPAL Nº 361/2022

*Institui nos termos do artigo 5º da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, assim como os artigos 30, inciso VIII e 182 a 191 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e Lei Municipal 154 de 15 de dezembro de 2010(Plano Diretor). O Programa de Regularização Fundiária de Interesse Social (Reurb-S) e Programa de Regularização Fundiária de Interesse Específico (Reurb-E), e dá outras providências.*

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MASSAPÉ DO PIAUÍ, ESTADO DO PIAUÍ, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DE ASSENTAMENTOS URBANOS**  
**Seção I**  
**Disposições Gerais**

**Art.1º** Fica instituído o Programa Municipal de Regularização Fundiária Urbana de Massapé do Piauí, (PROREURB) consolidando o disposto no artigo 5º da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, assim como os artigos 30 inciso VIII e 182 a 191 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e Lei Municipal 154 de 15 de dezembro de 2010(Plano Diretor), com o propósito de disciplinar, normatizar e organizar o conjunto de ações e iniciativas voltadas à adequação dos assentamentos irregulares preexistentes às conformidades legais e à titulação de seus ocupantes, tendo por base as diretrizes e objetivos previstos nesta Lei.

**§ 1º** A regularização Fundiária consiste no conjunto de medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais que visam a regularização de assentamentos irregulares e a titulação de seus ocupantes, de modo a garantir o direito social à moradia, o plano de desenvolvimento das funções sociais da propriedade urbana, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e a regularização paisagística e urbanística das áreas urbanas deste Município.

**§ 2º** O Programa Municipal de Regularização Fundiária Urbana de Massapé do Piauí, (PROREURB), terá as seguintes etapas:

- I. Identificação dos imóveis irregulares;
- II. Identificação dos interessados e posseiros beneficiários;
- III. Cadastro e aprovação urbanística;
- IV. Análise situacional jurídica das parcelas a serem regularizadas;
- V. Registro do imóvel no Cadastro Imobiliário Municipal de Contribuintes;
- VI. Termo de Legitimação de Posse e/ou legitimação fundiária para efeito de aquisição definitiva da propriedade.

**§ 3º** A Secretaria Municipal de Gestão e Planejamento, com a colaboração das demais Secretarias do Município, coordenará e formulará no espaço urbano as políticas de regularização dos espaços destinados a edificações de acordo com os princípios de sustentabilidade econômica, social e ambiental e ordenação territorial, buscando a ocupação do solo de maneira eficiente, combinando seu uso de forma funcional.

**§ 4º** O REURB promovido mediante legitimação fundiária somente poderá ser aplicado para os núcleos urbanos informais comprovadamente existentes, na forma desta Lei, até 31 de dezembro de 2022.

**§ 5º** Aos possuidores de imóveis em núcleos informais urbanos localizados nos Distritos e Povoados do Município de Massapê do Piauí, são garantidas as prerrogativas constantes nesta Lei.

**Art.2º** Constituem objetivos do REURB, a serem observados nos termos desta Lei:

- I. Identificar os núcleos urbanos informais que devam ser regularizados, organizá-los e assegurar a prestação de serviços públicos aos seus ocupantes, de modo a melhorar as condições urbanísticas e ambientais em relação à situação de ocupação informal anterior;
- II. Criar unidades imobiliárias compatíveis com o ordenamento territorial urbano e constituir sobre elas direitos reais em favor dos seus ocupantes.
- III. Ampliar o acesso à terra urbanizada pela população de baixa renda, de modo a priorizar a permanência dos ocupantes nos próprios núcleos informais regularizados;
- IV. Promover a integração social e a geração de emprego e renda;
- V. Estimular a resolução extrajudicial de conflitos, em reforço à consensualidade e à cooperação entre Estado e sociedade;

- VI. Garantir o direito social à moradia digna e as condições de vida aquedadas;
- VII. Garantir a efetivação da função social da propriedade;
- VIII. Ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes;
- IX. Concretizar o princípio constitucional da eficiência na ocupação e no uso do solo;
- X. Prevenir e desestimular a formação de novos núcleos urbanos informais;
- XI. Conceder direitos reais, preferencialmente em nome da mulher;
- XII. Franquear participação dos interessados nas etapas do processo de Regularização fundiária.

**Art.3º** Para fins desta Lei, consideram-se:

- I. Núcleo urbano: assentamento humano, com uso e características urbanas, independentemente da sua localização;
- II. Núcleo urbano informal: aquele clandestino, irregular ou no qual não foi possível realizar, por qualquer modo, a titulação de seus ocupantes, ainda que atendida a legislação vigente à época de sua implantação ou regularização;
- III. Núcleo urbano informal consolidado: aquele já existente há mais de 05 (cinco) anos, na data da publicação desta Lei, de difícil reversão, considerado o tempo da ocupação, a natureza das edificações, a localização das vias de circulação e a presença de equipamentos públicos, entre outras circunstâncias a serem avaliadas pelo Município;
- IV. Certidão de Regularização Fundiária - CRF: documento expedido pelo Município ao final do procedimento da REURB, constituído do projeto de regularização fundiária aprovado, do termo de compromisso relativo à sua execução e, no caso da legitimação fundiária e da legitimação de posse, da listagem dos ocupantes do núcleo urbano informal regularizado, da devida qualificação destes e dos direitos reais que lhes foram conferidos;
- V. Legitimação de Posse: ato do Poder Público destinado a conferir título, por meio do qual fica reconhecida a posse de imóvel objeto da REURB, conversível em aquisição de direito real de propriedade na forma da legislação vigente, com a identificação de seus ocupantes, do tempo da ocupação e da natureza da posse;
- VI. Legitimação Fundiária: mecanismo de reconhecimento da aquisição originária do direito real de propriedade sobre unidade imobiliária objeto da REURB;

VII. Ocupante: aquele que mantém poder de fato sobre lote ou fração ideal de terras públicas ou privadas em núcleos urbanos informais.

§ 1º. Para fins da REURB, a autoridade administrativa poderá dispensar as exigências relativas ao percentual e as dimensões de áreas destinadas ao uso público ou ao tamanho dos lotes regularizados, assim como outros parâmetros urbanísticos e edilícios desde que não coloque em perigo a vizinhança e nem prejudiquem o alinhamento dos passeios públicos e a mobilidade.

§ 2º. Constatada a existência de núcleo urbano informal situado, total ou parcialmente, em área de preservação permanente ou em área de unidade de conservação de uso sustentável ou de proteção de mananciais definidas pela União, Estado ou Município, a REURB observará também o disposto nos artigos 64 e 65 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, hipótese, na qual se torna obrigatória a elaboração de estudos técnicos, no âmbito da REURB, que justifiquem as melhorias ambientais em relação à ocupação informal anterior, inclusive por meio de compensações ambientais, quando for o caso.

§ 3º. No caso da REURB abranger unidade de preservação de uso sustentável que, nos termos da Lei Federal nº 9. 985, de 18 de julho de 2000, admita regularização, será exigida também a anuência do órgão gestor da referida unidade, desde que estudo técnico comprove que essas intervenções de regularização fundiária impliquem a melhoria das condições ambientais em relação a situação de ocupação informal anterior.

§ 4º. Na REURB cuja ocupação tenha ocorrido às margens de reservatórios artificiais de água destinado a geração de energia elétrica ou ao abastecimento público, a faixa da área de preservação permanente consistirá na distância entre o nível máximo operacional normal e a cota máxima maximorum.

§ 5º. Esta lei não se aplica aos núcleos urbanos informais situados em áreas indispensáveis à segurança nacional ou de interesse da defesa, assim reconhecidas em decreto do Poder Executivo.

§ 6º. Aplicam-se as disposições desta Lei aos imóveis localizados em área rural, desde que a unidade urbanística tenha área inferior a fração mínima de parcelamento prevista na Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972.

**Art.4º** A aprovação municipal da REURB de que trata o Art. 2º corresponde à aprovação urbanística do projeto de regularização fundiária, bem como a aprovação ambiental pelo órgão municipal de meio ambiente, mediante laudo circunstanciado.

**Parágrafo único:** A aprovação ambiental dos projetos de regularização fundiária, na ausência de órgão ou profissionais do quadro do município, poderá ser requerida ao Estado.

**Art.5º** A REURB comprehende duas modalidades:

I. REURB de Interesse Social (Reurb-S) - regularização fundiária aplicável aos núcleos urbanos informais ocupados predominantemente por população de baixa renda, cuja composição da renda familiar não poderá ultrapassar a 05 (cinco) salários mínimos, máximos vigentes no país, declarados em ato do Poder Executivo Municipal;

II. REURB de Interesse Específico (Reurb-E) – regularização fundiária aplicável aos núcleos urbanos informais não qualificados na hipótese de que trata o inciso I deste artigo.

**Parágrafo único.** A classificação da modalidade prevista neste artigo poderá ser feita de forma coletiva ou individual por unidade imobiliária.

**Art.6º** A regularização fundiária de interesse social destina-se a pessoas de baixa renda onde o processo de registro é absolutamente gratuito.

**Art.7º** Os custos com atos registrais que se fizerem necessários para regularização, sendo arcados pelo Município, poderão ser reembolsados através do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social, nos termos do § 4º artigo 11 da Lei 11.124 de 16 de junho de 2005, redação dada pelo artigo 72 da Lei 13.465/2017.

**§ 1º** Para o previsto no caput do artigo é necessário que o município esteja com o Fundo Municipal de Habitação de interesse Social devidamente instituído bem como o Conselho Municipal competente, firmando assim termo de adesão ao Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social.

**§ 2º** O reconhecimento como Reurb-S cabe diretamente ao município, por meio de ato do executivo.

**§ 3º** Obras e demais custos que se fizerem necessários para regularização, correrão por conta do Município, isentando o posseiro de todo e qualquer gasto financeiro.

**§ 4º** São documentos obrigatórios para inicialização de regularização fundiária (Anexo I):

I. 02 (duas) vias Formulário próprio preenchido e assinado pelo requerente (Anexo II);

II. 01 (uma) via Cópia do Título de Doação ou Contrato de Compra e Venda ou outro documento que demonstre a posse pacífica e contínua, por pelo menos de 05 (cinco) anos (art. 47, VII, "a", Lei Federal nº 11.977/09);

III. 01 cópia de cada ano do carnê regular do IPTU – Imposto Predial Territorial Urbano, exigido exclusivamente, aos Imóveis localizados nos bairros: Centro e Areia Branca;

IV. Extrato de Contrato de Prestação de Serviço (Contrato Equatorial), ou extrato de pagamentos de faturas, em nome do requerente, nos últimos 05 anos;

V. 01 (uma) via Declaração de insuficiência de recursos, assinada pelo requerente, para adquirir imóvel com recursos próprios sem comprometer o seu sustento e de sua família (preenchida no momento do requerimento); (Anexo III);

VI. 01 (uma) via Declaração de renda mensal familiar, por meio de contracheque, pró-labore ou outro documento que demonstre ser a renda mensal familiar abaixo 10 (dez) salários mínimos, de acordo com o Programa Minha Casa, Minha Vida (art. 2º da Lei Federal nº 11. 977 /09), preenchida no momento do requerimento de Reurb-E; (Anexo VI);

VII. 01 (uma) via Declaração de renda mensal familiar, por meio de contracheque, pró-labore ou outro documento que demonstre ser a renda mensal familiar abaixo 05 (cinco) salários mínimos, preenchida no momento do requerimento de Reurb-S; (Anexo VI);

VIII. 01 (uma) via Certidão Negativa do Cartório de Imóveis, que conste não haver outro imóvel em nome do requerente e do seu cônjuge;

IX. 01 (uma) via Planta e Memorial descritivo da área pretendida (impressa e em meio digital), se for o caso;

X. 01 (uma) via Comprovação das condições de ocupação da área pretendida por meio de levantamento topográfico cadastral, ou fotogrametria aérea, ou imagem de satélite, ou outro meio equivalente georreferenciado. (em meio digital);

XI. 01 (uma) via Cópia da Certidão de Nascimento ou Casamento (divorciados com averbação);

XII. 01 via de termo assinado de união estável, quando for o caso; (Anexo IV);

XIII. 01 via assinada de Declaração que não convive, caso solteiro; (Anexo V);

XIV. 01 (uma) via cópias do CPF e RG do Requerente, bem como do seu cônjuge/companheiro;

XV. 01 (uma) via comprovante de residência atualizado (últimos três meses);

XVI. 01 (uma) via foto colorida frontal do imóvel.

**Art.8º** Todos os documentos deverão ser apresentados em cópias autenticadas em cartório ou cópias acompanhadas dos originais para autenticação no protocolo da Secretaria de Gestão e Planejamento do Município de Massapê do Piauí-Piauí.

**Art.9º** Os processos de REURB-S serão encaminhados a um cadastro e o processamento ocorrerá conforme a disponibilidade orçamentária do município.

**Art.10** A Reurb-E ocorre em mesmos trâmites da Reurb-S, compreendendo as pessoas que não são consideradas de baixa renda.

**Parágrafo único:** Na Reurb-E inexiste gratuidade tanto no que se refere aos atos registrais, quanto à necessidade de eventuais obras que se fizerem necessárias.

**Art.11** Sendo o responsável pela irregularidade identificável, o Poder Executivo Municipal deve exigir dele a implantação das obras previstas no projeto de regularização fundiária.

**Art.12** A autoridade licenciadora poderá exigir contrapartida e compensações urbanísticas e ambientais que integrarão termo de compromisso, firmado perante as autoridades licenciadoras, ao qual se garantirá força de título executivo extrajudicial.

**Art.13** O projeto de regularização fundiária para fins de interesse específico deverá observar as restrições à ocupação de Áreas de Preservação Permanente em legislação vigente, bem como, das áreas públicas previstas na legislação municipal.

## Seção II Dos Legitimados para requerer a REURB

**Art.14** São legitimados para requerer a REURB:

I. O Município por meio de entidades da administração pública direta e/ou indireta;

II. Os beneficiários, individual ou coletivamente, diretamente ou por meio de cooperativas habitacionais, associações de moradores, fundações, organizações sociais, organizações da sociedade civil de interesse público ou outras associações civis que

tenham por finalidade atividades nas áreas de desenvolvimento urbano ou regularização fundiária urbana;

III. Proprietários de imóveis ou de terrenos, loteadores ou incorporadores;

§ 1º Os legitimados poderão promover todos os atos necessários à regularização fundiária, inclusive requerer atos de registro.

§ 2º Nos casos de Parcelamento do solo, de condomínio habitacional ou de condomínio informal, empreendidos por particular, a conclusão da REURB, confere direito de regresso àqueles que suportarem os seus custos e obrigações contra os responsáveis pela implantação dos núcleos urbanos informais.

§ 3º O requerimento de instauração da REURB por proprietários de terreno, loteadores e incorporadores que tenham dado causa à formação de núcleos urbanos informais, ou os seus sucessores, não os eximirá de responsabilidades administrativas, civil ou criminal.

**CAPÍTULO II**  
**DOS INSTRUMENTOS DA REURB**  
**Seção I**  
**Disposições Gerais**

**Art.15** São instrumentos da política de regularização fundiária sustentável de assentamentos informais urbanos:

I. A usucapião especial para fins de moradia prevista no art. 183 da Constituição Federal, em suas modalidades individual e coletiva, e outras formas de usucapião;

II. A concessão de uso especial para fins de moradia disciplinada pela Medida Provisória nº 2.220, de 04 de setembro de 2001, em suas modalidades individual e coletiva;

III. O direito de preempção voltado à aquisição de terras para regularização fundiária, execução de programas e projetos habitacionais de interesse social, e constituição de reserva fundiária, nos termos dos arts. 25 a 27 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001;

IV. A transferência do direito de construir voltada a programas de regularização fundiária, urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda e habitação de interesse social, nos termos do art. 35 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001;

V. A desapropriação por interesse social disciplinada pela Lei nº 4.132, de 10 de setembro de 1962;

VI. A demarcação urbanística e a legitimação de posse nas regularizações de interesse social, nos termos dos arts. 13 a 18 desta Lei;

VII. Outros instrumentos de política urbana previstos no art. 4º da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que forem aplicáveis às ações de regularização fundiária;

VIII. A concessão de uso especial para fins de moradia;

IX. A concessão de direito real de uso;

X. A Doação; e

XI. A compra e venda.

## Seção II Do Requerimento para Regularização Fundiária

**Art.16** Trata-se de requerimento documento por escrito encaminhado ao município protocolado junto ao órgão competente designado pelo Poder Executivo, constando a identificação da área objeto de regularização, qualificação completa do requerente, a modalidade de REURB qual está sendo requerida e manifestação quanto ao custeio de eventuais custos provenientes do processo de regularização fundiária.

**Parágrafo único.** Buscando aprovação do município e facilidade na indicação da modalidade de REURB, o requerimento deve estar instruído com os documentos de identificação dos posseiros, para constatação da situação financeira de cada família, nos trâmites do inciso IV artigo 3º desta Lei.

**Art.17** Na REURB - E, promovida sobre bem público, havendo solução consensual, e jurisprudência, a aquisição de direitos reais pelo particular ficará condicionada ao pagamento dos custos do registro.

**Parágrafo único:** As áreas de propriedade do poder público, ou àquelas que a administração tenha direitos ou interesse público, inclusive áreas privadas loteadas, ocupadas ou incorporadas legalmente ou ilegalmente, poderão ser objeto da REURB, desde que celebrado acordo judicial ou extrajudicial, na forma desta Lei, homologado pelo juiz.

**Seção III**  
**Da Demarcação Urbanística**

**Art.18** O Município de Massapé do Piauí poderá utilizar o procedimento de demarcação urbanística, com base no levantamento da situação da área a ser regularizada e na caracterização do núcleo urbano informal a ser regularizado.

**§ 1º** O auto de demarcação urbanística deve ser instruído com os seguintes documentos:

I. planta e memorial descritivo da área a ser regularizada, nos quais constem suas medidas perimetrais, área total, confrontantes, coordenadas georreferenciadas dos vértices definidores de seus limites, números das matrículas ou transcrições atingidas, indicação dos proprietários identificados e ocorrência de situações de domínio privado com proprietários não identificados em razão de descrições imprecisas dos registros anteriores;

II. planta de sobreposição do imóvel demarcado com a situação da área constante do registro de imóveis.

**§ 2º** O auto de demarcação urbanística poderá abranger uma parte ou a totalidade de um ou mais imóveis inseridos em uma ou mais das seguintes situações:

I. domínio privado com proprietários não identificados, em razão de descrições imprecisas dos registros anteriores;

II. domínio privado objeto do devido registro no registro de imóveis competente, ainda que de proprietários distintos; ou

III. domínio público.

**§ 3º** Os procedimentos da demarcação urbanística não constituem condição para o processamento e a efetivação da REURB.

**Art.19** O Município de Massapé do Piauí notificará os titulares de domínio e os confrontantes da área demarcada, pessoalmente ou por via postal, com aviso de recebimento, no endereço que constar da matrícula ou da transcrição, para que estes, querendo, apresentem impugnação à demarcação urbanística, no prazo comum de trinta dias.

**§ 1º** Eventuais titulares de domínio ou confrontantes não identificados, ou não encontrados ou que recusarem o recebimento da notificação por via postal, serão notificados por edital, para que, querendo, apresentem impugnação à demarcação urbanística, no prazo comum de trinta dias.

**§ 2º** O edital de que trata o § 1º deste artigo conterá resumo do auto de demarcação urbanística, com a descrição que permita a identificação da área a ser demarcada e seu desenho simplificado.

**§3º** A ausência de manifestação dos indicados neste artigo será interpretada como concordância com a demarcação urbanística.

**§4º** Se houver impugnação apenas em relação à parcela da área objeto do auto de demarcação urbanística, é facultado ao poder público prosseguir com o procedimento em relação à parcela não impugnada.

**§5º** A critério do poder público municipal, as medidas de que trata este artigo poderão ser realizadas pelo registro de imóveis do local do núcleo urbano informal a ser regularizado.

**§6º** A notificação conterá a advertência de que a ausência de impugnação implicará a perda de eventual direito que o notificado titularize sobre o imóvel objeto da Reurb.

**Art.20** Na hipótese de apresentação de impugnação, poderá ser adotado procedimento extrajudicial de composição de conflitos.

**§1º** Caso exista demanda judicial de que o impugnante seja parte e que verse sobre direitos reais ou possessórios relativos ao imóvel abrangido pela demarcação urbanística, deverá informá-la ao poder público, que comunicará ao juízo a existência do procedimento de que trata o caput deste artigo.

**§2º** Para subsidiar o procedimento de que trata o caput deste artigo, será feito um levantamento de eventuais passivos tributários, ambientais e administrativos associados aos imóveis, objeto de impugnação, assim como das posses existentes, com vistas à identificação de casos de prescrição aquisitiva da propriedade.

**§3º** A mediação observará o disposto na Lei Federal nº 13.140, de 26 de junho de 2015, facultando-se ao município promover a alteração do auto de demarcação urbanística ou adotar qualquer outra medida que possa afastar a oposição do proprietário ou dos confrontantes à regularização da área ocupada.

**§4º** Caso não se obtenha acordo na etapa de mediação, fica facultado o emprego da arbitragem.

**Art.21** Decorrido o prazo sem impugnação ou caso superada a oposição ao procedimento, o auto de demarcação urbanística será encaminhado ao registro de imóveis e averbado nas matrículas por ele alcançadas.

**§1º** A averbação informará:

I - a área total e o perímetro correspondente ao núcleo urbano informal a ser regularizado;

II - as matrículas alcançadas pelo auto de demarcação urbanística e, quando possível, a área abrangida em cada uma delas;

III - a existência de áreas cuja origem não tenha sido identificada em razão de imprecisões dos registros anteriores.

**§2º** Na hipótese de o auto de demarcação urbanística incidir sobre imóveis ainda não matriculados, previamente à averbação, será aberta matrícula, que deverá refletir a situação registrada do imóvel, dispensadas a retificação do memorial descritivo e a apuração de área remanescente.

**§3º** Nos casos de registro anterior efetuado em outra circunscrição, para abertura da matrícula de que trata o § 2º deste artigo, o oficial requererá, de ofício, certidões atualizadas daquele registro.

**§4º** Na hipótese de a demarcação urbanística abranger imóveis situados em mais de uma circunscrição imobiliária, o oficial do registro de imóveis responsável pelo procedimento comunicará as demais circunscrições imobiliárias envolvidas para averbação da demarcação urbanística nas respectivas matrículas alcançadas.

**§5º** A demarcação urbanística será averbada ainda que a área abrangida pelo auto de demarcação urbanística supere a área disponível nos registros anteriores.

**§6º** Não se exigirá, para a averbação da demarcação urbanística, a retificação da área não abrangida pelo auto de demarcação urbanística, ficando a apuração de remanescente sob a responsabilidade do proprietário do imóvel atingido.

**Art.22** O Município de Massapê do Piauí notificará os titulares de domínio comprovados ou não, e, ainda, os confrontantes da área demarcada, pessoalmente ou via postal, com aviso de recebimento, no endereço que constar da matrícula, quando houver, ou da transcrição, para que estes, querendo, apresentem impugnação a demarcação urbanística, no prazo comum de 30 dias.

**§1º** Eventuais titulares de domínio ou confrontantes não identificados, ou não encontrados, ou que se recusarem o recebimento na notificação por via postal, serão notificados por edital, para que, querendo, apresentem impugnação à demarcação urbanística, no prazo comum de 30 dias.

**§2º** Áreas privadas, onde não for possível a identificação do domínio, é passível de notificação por edital da área, para que, querendo, quem requerer direito de posse, apresente impugnação a demarcação urbanística, no prazo comum de 30 dias.

**§3º** A ausência de manifestação dos indicados neste artigo será interpretada como concordância com a demarcação urbanística.

**Art.23** Decorrido o prazo, sem impugnação ou caso superada a oposição ao procedimento, o auto de demarcação urbanística será encaminhado ao registro de imóveis e averbado nas matrículas por ele alcançadas.

**CAPÍTULO III**  
**DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**  
**Seção I**  
**Disposições Gerais**

**Art.24** A REURB obedecerá às seguintes fases:

- I. requerimento dos legitimados;
- II. processamento administrativo do requerimento, no qual será conferido prazo para manifestação dos titulares de direitos reais sobre o imóvel e dos confrontantes;
- III. elaboração do projeto de regularização fundiária;
- IV. saneamento do processo administrativo;
- V. decisão da autoridade competente, mediante ato formal, ao qual se dará publicidade;
- VI. expedição da CRF pelo Município; e
- VII. registro da CRF e do projeto de regularização fundiária aprovado perante o oficial do cartório de registro de imóveis em que se situe a unidade imobiliária com destinação urbana regularizada.

**Art.25** A fim de fomentar a efetiva implantação das medidas da REURB, o Município de Massapê do Piauí poderá celebrar convênios ou outros instrumentos congêneres com o Ministério do Desenvolvimento Regional, com vistas a cooperar para a fiel execução do disposto nesta Lei.

**Art.26** Compete ao Município de Massapê do Piauí, informar quais os núcleos urbanos informais serão regularizados e:

- I. classificar, caso a caso, as modalidades da REURB;

Prefeitura Municipal de Massapê do Piauí

Tel. (89) 3473-0034 Avenida Pedro Martins, 642 – Centro – 64573-000 - Massapê do Piauí

II. processar, analisar e aprovar os projetos de regularização fundiária; e

III. emitir a CRF.

§ 1º Na REURB requerida pela União ou pelos Estados, a classificação prevista no inciso I do caput deste artigo será de responsabilidade do ente federativo instaurador.

§ 2º O Município deverá classificar e fixar, no prazo de até cento e oitenta dias, uma das modalidades da REURB ou indeferir, fundamentadamente, o requerimento.

§ 3º A inércia do Município implica a automática fixação da modalidade de classificação da REURB indicada pelo legitimado em seu requerimento, bem como o prosseguimento do procedimento administrativo da REURB, sem prejuízo de futura revisão dessa classificação pelo Município, mediante estudo técnico que a justifique.

**Art.27** Instaurada a REURB, o Município de Massapé do Piauí, deverá proceder às buscas necessárias para determinar a titularidade do domínio dos imóveis onde está situado o núcleo urbano informal a ser regularizado.

§ 1º Tratando-se de imóveis públicos ou privados, caberá ao Município notificar os titulares de domínio, os responsáveis pela implantação do núcleo urbano informal, os confinantes e os terceiros eventualmente interessados, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de trinta dias, contado da data de recebimento da notificação.

§ 2º Tratando-se de imóveis públicos municipais, o Município deverá notificar os confinantes e terceiros eventualmente interessados, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de trinta dias, contado da data de recebimento da notificação.

§ 3º Na hipótese de apresentação de impugnação, será iniciado o procedimento extrajudicial de composição de conflitos de que trata esta Lei.

§ 4º A notificação do proprietário e dos confinantes será feita por via postal, com aviso de recebimento, no endereço que constar da matrícula ou da transcrição, considerando-se efetuada quando comprovada a entrega nesse endereço.

**Art.28** A REURB será instaurada por decisão do Município, por meio de requerimento, por escrito, de um dos legitimados de que trata esta Lei.

**Parágrafo único.** Na hipótese de indeferimento do requerimento de instauração da REURB, a decisão do Município deverá indicar as medidas a serem adotadas, com vistas à reformulação e à reavaliação do requerimento, quando for o caso.

**Art. 29** Instaurada a REURB, compete ao Município aprovar o projeto de regularização fundiária, do qual deverão constar as responsabilidades das partes envolvidas.

**Parágrafo único.** A elaboração e o custeio do projeto de regularização fundiária e da implantação da infraestrutura essencial obedecerão aos seguintes procedimentos:

I - na REURB-S:

a) operada sobre área de titularidade de ente público, caberão ao referido ente público ou ao Município promotor a responsabilidade de elaborar o projeto de regularização fundiária nos termos do ajuste que venha a ser celebrado e a implantação da infraestrutura essencial, quando necessária; e

b) operada sobre área titularizada por particular, caberá ao Município à responsabilidade de elaborar e custear o projeto de regularização fundiária e a implantação da infraestrutura essencial, quando necessária;

II - na REURB-E, a regularização fundiária será contratada e custeada por seus potenciais beneficiários ou requerentes privados;

III - na REURB-E sobre áreas públicas, se houver interesse público, o Município poderá proceder à elaboração e ao custeio do projeto de regularização fundiária e da implantação da infraestrutura essencial, com posterior cobrança aos seus beneficiários.

**Art.30** O Executivo Municipal poderá criar câmaras de prevenção e resolução administrativa de conflitos, no âmbito da administração local, inclusive mediante celebração de ajustes com os Tribunais de Justiça, as quais deterão competência para dirimir conflitos relacionados à REURB, mediante solução consensual.

**§ 1º** O modo de composição e funcionamento das câmaras de que trata o caput deste artigo será estabelecido em ato do Poder Executivo e, na falta do ato, pelo disposto na Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015.

**§ 2º** Se houver consenso entre as partes, o acordo será reduzido a termo e constituirá condição para conclusão da REURB, com consequente expedição da CRF.

**§ 3º** O Município poderá instaurar, de ofício ou mediante provocação, procedimento de mediação coletiva de conflitos relacionados à REURB.

**§ 4º** A instauração de procedimento administrativo para a resolução consensual de conflitos no âmbito da REURB suspende a prescrição.



§ 5º O Município poderá, mediante a celebração de convênio, utilizar os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania ou as câmaras de mediação credenciadas no Tribunal de Justiça.

## Seção II

### Do Projeto de Regularização Fundiária

**Art.31** O projeto de regularização fundiária conterá, no mínimo:

I- levantamento planialtimétrico e cadastral, com georreferenciamento, subscrito por profissional competente, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), que demonstrará as unidades, as construções, o sistema viário, as áreas públicas, os acidentes geográficos e os demais elementos caracterizadores do núcleo a ser regularizado;

II- planta do perímetro do núcleo urbano informal com demonstração das matrículas ou transcrições atingidas, quando for possível;

III- estudo preliminar das desconformidades e da situação jurídica, urbanística e ambiental;

IV- projeto urbanístico;

V- memoriais descritivos;

VI - proposta de soluções para questões ambientais, urbanísticas e de reassentamento dos ocupantes, quando for o caso;

VII- estudo técnico para situação de risco, quando for o caso;

VIII- estudo técnico ambiental, para os fins previstos nesta Lei, quando for o caso;

IX- cronograma físico de serviços e implantação de obras de infraestrutura essencial, compensações urbanísticas, ambientais e outras, quando houver, definidas por ocasião da aprovação do projeto de regularização fundiária, e

X- termo de compromisso a ser assinado pelos responsáveis, públicos ou privados, pelo cumprimento do cronograma físico definido no inciso IX deste artigo.

**Parágrafo Único.** O projeto de regularização fundiária deverá considerar as características da ocupação e da área ocupada para definir parâmetros urbanísticos e ambientais específicos, além de identificar os lotes, as vias de circulação e as áreas destinadas a uso público, quando for o caso.

**Art.32** O projeto urbanístico de regularização fundiária deverá conter, no mínimo, indicação:

- I- das áreas ocupadas, do sistema viário e das unidades imobiliárias, existentes ou projetadas;
- II- das unidades imobiliárias a serem regularizadas, suas características, área, confrontações, localização, nome do logradouro e número de sua designação cadastral, se houver;
- III- quando for o acaso, das quadras e suas subdivisões em lotes ou as frações ideais vinculadas à unidade regularizada;
- IV- dos logradouros, espaços livres, áreas destinadas a edifícios públicos e outros equipamentos urbanos, quando houver;
- V- de eventuais áreas já usucapidas;
- VI - das medidas de adequação para correção das desconformidades, quando necessárias;
- VII- das medidas de adequação da mobilidade, acessibilidade, infraestrutura e relocação de edificações, quando necessárias;
- VIII- das obras de infraestrutura essencial, quando necessárias; IX - de outros requisitos que sejam definidos pelo Município.

**§ 1º** Para fins desta Lei, considera-se infraestrutura essencial os seguintes equipamentos:

- I- sistema de abastecimento de água potável, coletivo ou individual;
- II- sistema de coleta e tratamento do esgotamento sanitário, coletivo ou individual;
- III- rede de energia elétrica domiciliar;
- IV- soluções de drenagem, quando necessários; e
- V- outros equipamentos a serem definidos pelo Município em função das necessidades locais e características regionais.

**§2º** A REURB pode ser implementada por etapas, abrangendo o núcleo urbano informal de forma total ou parcial.

**§3º** As obras de implantação de infraestrutura essencial, de equipamentos comunitários e de melhoria habitacional, bem como sua manutenção, podem ser realizadas antes, durante ou após a conclusão da REURB.

**§4º** O Município definirá os requisitos para elaboração do projeto de regularização, no que se refere aos desenhos, ao memorial descritivo e ao cronograma físico de obras e serviços a serem realizados, se for o caso.

**§5º** A planta e o memorial descritivo deverão ser assinados por profissional legalmente habilitado, dispensada a apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea) ou de Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), quando o responsável técnico for servidor ou empregado público.

**Art.33** Na REURB-S, caberá ao poder público competente, diretamente ou por meio da administração pública indireta, implementar a infraestrutura essencial, os equipamentos comunitários e as melhorias habitacionais previstos nos projetos de regularização, assim como arcar com os ônus de sua manutenção.

**Art.34** Na REURB-E, o Município deverá definir, por ocasião da aprovação dos projetos de regularização fundiária, nos limites da legislação de regência, os responsáveis pela:

I - implantação dos sistemas viários;

II- implantação da infraestrutura essencial e dos equipamentos públicos ou comunitários, quando for o caso; e

III- implementação das medidas de mitigação e compensação urbanística e ambiental, e dos estudos técnicos, quando for o caso.

**§ 1º** As responsabilidades de que trata o caput deste artigo poderão ser atribuídas aos beneficiários da REURB-E.

**§ 2º** Os responsáveis pela adoção de medidas de mitigação e compensação urbanística e ambiental deverão celebrar termo de compromisso com as autoridades competentes como condição de aprovação da REURB-E.

**Art.35** Para que seja aprovada a REURB de núcleos urbanos informais, ou de parcela deles, situados em áreas de riscos geotécnicos, de inundações ou de outros riscos especificados em lei, estudos técnicos deverão ser realizados, a fim de examinar a possibilidade de eliminação, de correção ou de administração de riscos na parcela por eles afetada.

**§ 1º** Na hipótese do caput deste artigo, é condição indispensável à aprovação da REURB a implantação das medidas indicadas nos estudos técnicos realizados.

**§ 2º** Na REURB-S que envolva áreas de riscos que não comportem eliminação, correção ou administração, os Municípios deverão proceder a realocação dos ocupantes do núcleo urbano informal a ser regularizado.

### Seção III

#### Da Conclusão da REURB

**Art.36** O pronunciamento da autoridade competente que decidir o processamento administrativo da REURB deverá:

I- indicar as intervenções a serem executadas, se for o caso, conforme o projeto de regularização fundiária aprovado;

II- aprovar o projeto de regularização fundiária resultante do processo de regularização fundiária, e,

III- identificar e declarar os ocupantes de cada unidade imobiliária com destinação urbana regularizada, e os respectivos direitos reais.

IV- oferecer elementos concisos e suficientes para emissão da CRF -Certificado de Regularidade Fundiária.

**§1º.** A Certidão de Regularização Fundiária (CRF) é o ato administrativo de aprovação de regularização que deverá acompanhar o projeto aprovado e deverá conter, no mínimo:

I - o nome do núcleo urbano regularizado;

II - a localização;

III- a modalidade da regularização;

IV- as responsabilidade das obras e serviços constantes do cronograma;

V - a indicação numérica de cada unidade regularizada, quando houver;

VI - a listagem com nomes dos ocupantes que houveram adquirido a respectiva unidade, por título de legitimação fundiária ou mediante ato único de registro, bem como o estado civil, a profissão, o número de inscrição no cadastro das pessoas físicas do Ministério da Fazenda e do registro geral da cédula de identidade e a filiação.



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSAPÊ DO PIAUÍ  
GABINETE DO PREFEITO  
CNPJ: 01.612.591/0001-10  
AV. Pedro Martins 642  
CEP: 64.573-000

SANCIONADA  
Nesta Data: 20/12/2022  
Rivaldo de Carvalho Costa  
PREFEITO MUNICIPAL

**CAPÍTULO IV**  
**DAS OBRIGAÇÕES POSTERIORES**

**Seção I**

**Do procedimento posterior a competência municipal**

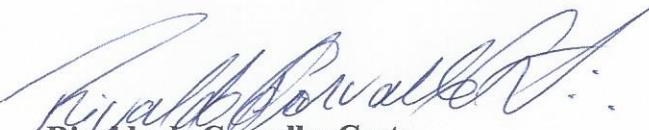
**Art.37** Compete ao Município, após concluso os procedimentos de sua alcada, fornecer o CRF para o titular do direito, devendo fornecer auxílio na fase posterior junto ao cartório de registro de imóveis competente, fiscalizando o andamento do procedimento assim como se fazer observar o que determina a Constituição da República do Brasil de 1988 e demais legislações.

**CAPÍTULO VI**  
**DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art.38** Os procedimentos de análise e aprovação do projeto de regularização fundiária serão regulamentados mediante decreto.

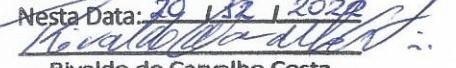
**Art.39** A regularização de ocupações não implica no reconhecimento e responsabilização do Poder Público Municipal das obrigações assumidas pelo parcelado junto aos adquirentes das unidades imobiliárias a qualquer título.

Gabinete do Prefeito Municipal de Massapé do Piauí-Piauí, em 20 de dezembro de 2022.



Rivaldo de Carvalho Costa  
Prefeito Municipal



**SANCIONADA**  
Nesta Data: 20/12/2022  
  
Rivaldo de Carvalho Costa  
PREFEITO MUNICIPAL

**ANEXO I**

**Lista de Documentos**

**PROGRAMA MUNICIPAL DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA**

**Informações Gerais:**

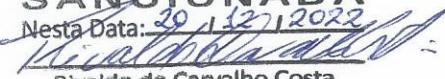
Todos os documentos deverão ser apresentados em cópias autenticadas em cartório ou cópias acompanhadas dos originais para autenticação no protocolo da Diretoria de Regularização Fundiária;

Documentos/Informações necessários ao ingresso do processo

- I. 02 (duas) vias Formulário próprio preenchido e assinado pelo requerente; (**Anexo II**);
- II. 01 (uma) via Cópia do Título de Doação ou Contrato de Compra e Venda ou outro documento que demonstre a posse pacífica e contínua, por pelo menos de 05 (cinco) anos (art. 4º, VII, "a", Lei Federal nº 11. 977 /09);
- III. 01 cópia de cada ano do carnê regular do IPTU - Imposto Predial Territorial Urbano, exigido exclusivamente, aos Imóveis localizados nos bairros: Centro e Areia Branca;
- IV. Extrato de Contrato de Prestação de Serviço (Contrato Cepisa), ou extrato de pagamentos de faturas, em nome do requerente, nos últimos 05 anos;
- V. 01 (uma) via Declaração de insuficiência de recursos, assinada pelo requerente, para adquirir imóvel com recursos próprios sem comprometer o seu sustento e de sua família (preenchida no momento do requerimento); (**Anexo III**);
- VI. 01 (uma) via Declaração de renda mensal familiar, por meio de contracheque, pró-labore ou outro documento que demonstre ser a renda mensal familiar abaixo de 10 (dez) salários mínimos, de acordo com o Programa Minha Casa, Minha Vida (art. 2º da Lei Federal nº 11. 977 /09), preenchida no momento do requerimento de Reurb-E (**Anexo VI**);
- VII. 01 (uma) via Declaração de renda mensal familiar, por meio de contracheque, pró-labore ou outro documento que demonstre ser a renda mensal familiar abaixo de 05 (cinco) salários mínimos, preenchida no momento do requerimento de Reurb-5; (**Anexo VI**);
- VIII. 01 (uma) via Certidão Negativa do Cartório de Imóveis, que conste não haver outro imóvel em nome do requerente e do seu cônjuge;
- IX. 01 (uma) via Planta e Memorial descritivo da área pretendida (impressa e em meio digital), se for o caso;
- X. 01 (uma) via Comprovação das condições de ocupação da área pretendida por meio de levantamento topográfico cadastral, ou fotogrametria aérea, ou imagem de satélite, ou outro meio equivalente georreferenciado. (em meio digital);
- XI. 01 (uma) via Cópia da Certidão de Nascimento ou Casamento (divorciados com averbação);



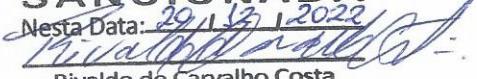
**ESTADO DO PIAUÍ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSAPÊ DO PIAUÍ**  
**GABINETE DO PREFEITO**  
CNPJ: 01.612.591/0001-10  
AV. Pedro Martins 642  
CEP: 64.573-000

**SANCIONADA**  
Nesta Data: 20/12/2022  
  
Rivaldo de Carvalho Costa  
PREFEITO MUNICIPAL

- XII. 01 via de termo assinado de união estável, quando for o caso; (Anexo IV);
- XIII. 01 via assinada de Declaração que não convive, caso solteiro; (Anexo V);
- XIV. 01 (uma) via cópias do CPF e RG do Requerente, bem como do seu cônjuge/companheiro;
- XV. 01 (uma) via comprovante de residência atualizado (últimos três meses);
- XVI. 01 (uma) via foto colorida frontal do imóvel.



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSAPÊ DO PIAUÍ**  
**GABINETE DO PREFEITO**  
**CNPJ: 01.612.591/0001-10**  
**AV. Pedro Martins 642**  
**CEP: 64.573-000**

**SANCIONADA**  
Nesta Data: 29/11/2022  
  
Rivaldo de Carvalho Costa  
PREFEITO MUNICIPAL

**ANEXO II**  
**REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA**  
**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO**

**Uso da  
Prefeitura**

Processo nº

Data: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

Assinatura do servidor com mat. ou portaria e carimbo.

**DADOS DO REQUERENTE:**

NOME: \_\_\_\_\_  
TEL./ CEL. \_\_\_\_\_ 2º N° PARA CONTATO \_\_\_\_\_  
LOGRADOURO: \_\_\_\_\_ ~Nº \_\_\_\_\_  
Bairro: \_\_\_\_\_ e-mail: \_\_\_\_\_  
RG: \_\_\_\_\_ ÓRG.EMISSOR: \_\_\_\_\_ CPF: \_\_\_\_\_

**DADOS DO IMÓVEL:**

LOGRADOURO: \_\_\_\_\_ Nº \_\_\_\_\_  
COMPLEMENTO/REFERÊNCIA: \_\_\_\_\_  
BAIRRO: \_\_\_\_\_, USO: ( ) Residencial ( ) Comercial ( ) Misto  
INSCRIÇÃO IMOBILIÁRIA: \_\_\_\_\_

**DOCUMENTOS ANEXADOS:**

- 02 (duas) vias Formulário próprio preenchido e assinado pelo requerente; (Anexo II);
- 01 (uma) via Cópia do Título de Doação ou Contrato de Compra e Venda ou outro documento que demonstre a posse pacífica e contínua, por pelo menos de 05 (cinco) anos (art. 47, VII, "a", Lei Federal nº 11. 977 /09);

- 01 cópia de cada ano do carnê regular do IPTU - Imposto Predial Territorial Urbano, exigido exclusivamente, aos Imóveis localizados nos bairros: Centro e Areia Branca.
- Extrato de Contrato de Prestação de Serviço (Contrato Cepisa), ou extrato de pagamentos de faturas, em nome do requerente, nos últimos 05 anos;
- 01 (uma) via Declaração de insuficiência de recursos, assinada pelo requerente, para adquirir imóvel com recursos próprios sem comprometer o seu sustento e de sua família (preenchida no momento do requerimento); (**Anexo III**);
- 01 (uma) via Declaração de renda mensal familiar, por meio de contracheque, pró-labore ou outro documento que demonstre ser a renda mensal familiar abaixo 10 (dez) salários mínimos, de acordo com o Programa Minha Casa, MinhaVida (art. 2º da Lei Federal nº 11.977/09), preenchida no momento do requerimento de Reurb-E; (**Anexo VI**);
- 01 (uma) via Declaração de renda mensal familiar, por meio de contracheque, pró-labore ou outro documento que demonstre ser a renda mensal familiar abaixo 05 (cinco) salários mínimos, preenchida no momento do requerimento de Reurb-5; (**Anexo VI**);
- 01 (uma) via Certidão Negativa do Cartório de Imóveis, que conste não haver outro imóvel em nome do requerente e do seu cônjuge;
- 01 (uma) via Planta e Memorial descritivo da área pretendida (impressa e em meio digital), se for o caso;
- 01 (uma) via Comprovação das condições de ocupação da área pretendida por meio de levantamento topográfico cadastral, ou fotogrametria aérea, ou imagem de satélite, ou outro meio equivalente georreferenciado. (em meio digital);
- 01 (uma) via Cópia da Certidão de Nascimento ou Casamento (divorciados com averbação);
- 01 via de termo assinado de união estável, quando for o caso; (**Anexo IV**);
- 01 via assinada de Declaração que não convive, caso solteiro; (**Anexo V**);
- 01 (uma) via cópias do CPF e RG do Requerente, bem como do seu cônjuge/companheiro;
- 01 (uma) via comprovante de residência atualizado (últimos três meses);
- 01 (uma) via foto colorida frontal do imóvel.

---

Declaro, sob as penas da Lei, que os dados informados neste formulário são verdadeiros e que a inexatidão, irregularidade ou falsidade na prestação das informações sujeitará o interessado, juntamente com as demais pessoas que para ela concorrerem, às penalidades previstas na legislação civil e criminal.

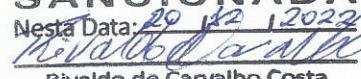
Assinatura do Requerente:

---

CPF Nº \_\_\_\_\_ DATA \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSAPÊ DO PIAUÍ  
GABINETE DO PREFEITO  
CNPJ: 01.612.591/0001-10  
AV. Pedro Martins 642  
CEP: 64.573-000

SANCIONADA  
Nesta Data: 29/12/2022  
  
Rivaldo de Carvalho Costa  
PREFEITO MUNICIPAL

VIA DO REQUERENTE

**REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA  
REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO  
DADOS DO REQUERENTE**

**Uso da  
Prefeitura**

Processo nº \_\_\_\_\_

Assinatura do servidor com mat. ou portaria e carimbo.

\_\_\_\_\_  
Data : \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSAPÊ DO PIAUÍ**  
**GABINETE DO PREFEITO**  
**CNPJ: 01.612.591/0001-10**  
**AV. Pedro Martins 642**  
**CEP: 64.573-000**

**SANCIONADA**  
Nesta Data: 20/12/2022  
*Rivaldo de Carvalho Costa*  
Rivaldo de Carvalho Costa  
**PREFEITO MUNICIPAL**

**ANEXO III**  
**DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS**

Eu, \_\_\_\_\_, CPF N° \_\_\_\_\_ declaro para os devidos fins, sob as penas da lei, que não detengo recursos próprios para adquirir registro de imóvel residencial sem comprometer o meu sustento e de minha família. Estando, pois, enquadrado (a) no programa de regularização fundiária, idealizado pela Prefeitura Municipal de Massapê do Piauí-Piauí.

Massapê do Piauí-Piauí, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Assinatura do(a) Requerente



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSAPÊ DO PIAUÍ  
GABINETE DO PREFEITO  
CNPJ: 01.612.591/0001-10  
AV. Pedro Martins 642  
CEP: 64.573-000

SANCIONADA

Nesta Data: 29/12/2022

Rivaldo de Carvalho Costa

PREFEITO MUNICIPAL

ANEXO IV

DECLARAÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL

Nome Completo: \_\_\_\_\_  
Nacionalidade: \_\_\_\_\_, Estado Civil: \_\_\_\_\_, Carteira de  
Identidade nº \_\_\_\_\_; Emitida por \_\_\_\_\_; C.P.F  
nº \_\_\_\_\_, e \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_, Nacionalidade: \_\_\_\_\_, Estado Civil: \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_, Carteira de Identidade nº \_\_\_\_\_; Emitida  
por \_\_\_\_\_; C.P.F nº \_\_\_\_\_, ambos domiciliados  
no seguinte endereço: \_\_\_\_\_, na Cidade de Massapê  
do Piauí, CEP.: 56360-000, juridicamente capazes, declaramos, sob as penas da Lei, que  
convivemos em união estável, de natureza familiar, pública e duradoura, nos termos dos  
artigos 1.723 e seguintes do Código Civil Brasileiro, Título III - "Da União Estável".

Declaramos, ainda, que estamos cientes das penas previstas no Art. 299 do Código  
Penal Brasileiro, caso seja comprovada a falsidade nesta declaração.

Massapê do Piauí /PI de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

Assinatura do 1º Declarante

Assinatura do 2º Declarante

TESTEMUNHAS:

Nome: \_\_\_\_\_

RG nº \_\_\_\_\_

CPF nº \_\_\_\_\_

Endereço: \_\_\_\_\_

Nome: \_\_\_\_\_

RG nº \_\_\_\_\_

CPF nº \_\_\_\_\_

Endereço: \_\_\_\_\_



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSAPÊ DO PIAUÍ**  
**GABINETE DO PREFEITO**  
**CNPJ: 01.612.591/0001-10**  
**AV. Pedro Martins 642**  
**CEP: 64.573-000**

**SANCIONADA**  
Nesta Data: 20/12/2023  
Rivaldo Carvalho  
Rivaldo de Carvalho Costa  
PREFEITO MUNICIPAL

**ANEXO V**  
**DECLARAÇÃO NEGATIVA DE UNIÃO ESTÁVEL**

Eu, \_\_\_\_\_, brasileiro(a), estado civil solteiro(a), portador( a) da cédula de identidade RG nº \_\_\_\_\_, emissor \_\_\_\_\_ e inscrito(a) no CPF(MF) sob o nº \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_, declaro expressamente sob responsabilidade civil e criminal que não mantengo relação de vida em comum ou união estável com outra pessoa, nas condições estabelecidas pelo artigo 1.723 e seguintes do Novo Código Civil Brasileiro, permanecendo para todos os fins e efeitos no estado civil de solteiro(a).

Declaro ainda estar ciente de que, comprovada a falsidade da presente declaração, estarei sujeito(a) às penas previstas no artigo 299, do Código Penal Brasileiro.

E, para que surta seus efeitos legais, assino esta declaração na presença das testemunhas abaixo identificadas.

Massapê do Piauí/PI, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
(assinatura)

**TESTEMUNHAS**

Nome: \_\_\_\_\_  
RG nº \_\_\_\_\_  
CPF nº \_\_\_\_\_  
Endereço: \_\_\_\_\_

Nome: \_\_\_\_\_  
RG nº \_\_\_\_\_  
CPF nº \_\_\_\_\_  
Endereço: \_\_\_\_\_



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSAPÊ DO PIAUÍ  
GABINETE DO PREFEITO  
CNPJ: 01.612.591/0001-10  
AV. Pedro Martins 642  
CEP: 64.573-000

SANCIONADA  
Nesta Data: 20/02/2022  
*Rivaldo de Carvalho Costa*  
Rivaldo de Carvalho Costa  
PREFEITO MUNICIPAL

**ANEXO VI**  
**DECLARAÇÃO DE RENDA MENSAL FAMILIAR**

Eu, \_\_\_\_\_,  
venho, por meio desta, conforme documentação em anexo, declarar que minha renda  
mensal somada a da minha família é inferior a R\$ \_\_\_\_\_  
observância da Lei Municipal nº \_\_\_\_\_, que institui nos termos da Lei Federal  
nº 13.465, de 11 de julho de 2017 o Programa de Regularização Fundiária de  
Interesse Social (Reurb-S) e Programa de Regularização Fundiária de Interesse  
Específico (Reurb-E), estando, pois, classificado no REURB - ( \_\_\_\_\_ ) do  
Programa de Regularização Fundiária idealizado pelo Município de Massapê do Piauí-  
PI.

Massapê do Piauí, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

Assinatura do(a) Requerente

CPF Nº \_\_\_\_\_